



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 - Fone: (045)
3308-8226

Autos nº. 0025219-06.2020.8.16.0030

1. Cuida-se de *ação anulatória de ato administrativo* movida por **Paulo Mac Donald Ghisi**, qualificado nos autos, em desfavor da **Câmara Municipal de Foz do Iguaçu**, igualmente qualificada.

Afirma, em síntese, que foi Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e, por ocasião da análise de suas contas perante a Câmara Municipal, foram editados os Decretos Legislativos n. 02/2017 e 09/2017, por meio dos quais restaram rejeitadas as contas relativas aos exercícios financeiros de 2008 e 2010. Diz que os aludidos atos estão eivados de nulidade, notadamente porque não foi intimado para comparecer nas respectivas sessões de julgamento, caracterizando prejuízo à sua defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, busca o provimento jurisdicional para que os Decretos Legislativos n. 02/2017 e 09/2017 sejam anulados. Pede liminar. Junta documentos.

Decido.

2. Em primeiro lugar, é importante observar que a Câmara Municipal de Vereadores não é parte legítima para compor o polo passivo da lide.

Com efeito, a jurisprudência predominante é no sentido de que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Deste modo, reconhece-se a sua legitimidade apenas para as ações de cunho constitucional, na estrita defesa de suas prerrogativas institucionais, situação que não se revela presente no caso dos autos; bem por isso, não pode figurar no polo desta relação processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARESP. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO



ESTEVEES LIMA, DJE 5.6.2012). BEM POR ISSO, SÓ PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante volta-se ao reconhecimento de que a Câmara Municipal de Mendes/RJ, e não o Município de Mendes/RJ, teria legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública em que se postula determinação judicial para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos no Legislativo Municipal, frente ao alegado excesso de cargos comissionados. 2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência. 3. De acordo com o que leciona o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43). 4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012). 5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006). 6. Na presente demanda, o Tribunal Fluminense assinalou que a alegação da ocorrência de fato praticado pela Câmara dos Vereadores não se presta a configurar o necessário fim institucional capaz de justificar a possibilidade, sempre excepcional, pois a pessoa jurídica que



responde pelo ato lesivo é a Fazenda Pública e não o Ente Legislativo (fls. 177). 7. A conclusão da Corte de origem não se aparta do desfecho conferido por esta Corte Superior em hipóteses similares, razão pela qual a decisão agravada não merece reproche. 8. Agravo Interno do Ente Estatal Fluminense desprovido. (STJ – 1.ª Turma – AgInt no AREsp n. 1.304.251/RJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J. 02/Abr/2019).

2.1. Portanto, de ofício, retifico o polo passivo da demanda, para incluir como réu o Município de Foz do Iguaçu, com a exclusão da Câmara de Vereadores. Retifique-se a autuação.

3. A tutela provisória de urgência almejada não merece ser concedida.

Como se sabe, para o deferimento da tutela provisória de urgência é necessária a existência da probabilidade do direito material alegado, bem como que a este requisito se conjugue o fundado receio, com dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

É essa a conclusão a que se chega depois de analisada a disciplina esculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil. Resumidamente, exige a legislação processual a presença de dois requisitos, que consistem na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Mas não é só.

Como pressuposto negativo, a legislação processual inadmite a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando sua efetivação acarretar consequências drásticas e irreversíveis ao réu, considerada, é claro, a relativização do conceito de reversibilidade. É o chamado perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no artigo 300, § 3.º, do novo Código de Processo Civil.

Em análise dos autos, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

O caso, da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Conquanto a parte autora sustente que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ocasião da apreciação de suas contas pela Câmara de Vereadores, não é bem essa a conclusão a que se chega – ao menos em cognição sumária – após analisar o conteúdo dos autos.

Quer dizer, os respectivos procedimentos que culminaram na edição dos Decretos Legislativos n. 02/2017 e 09/2017, demonstram que, em tese, foi oportunizado ao autor o regular exercício de sua defesa.

Neste sentido, observa-se que, em relação a prestação de contas de 2008, tomou conhecimento do recebimento dos Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, assim como de sua análise pela Câmara de Vereadores (seq. 1.15, pg. 10). O autor, por sua vez, apresentou manifestação prévia e posterior defesa.



Situação idêntica se verifica no que diz respeito a prestação de contas de 2010. O autor igualmente tomou conhecimento acerca da análise dos Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas pela Câmara de Vereadores (seq. 10.2, pg. 60), tendo apresentado manifestação prévia e, posteriormente, defesa.

Nos dois procedimentos foi elaborado Parecer Jurídico, o qual restou acolhido pela Comissão Mista instituída pela Casa de Leis, sendo que, ao final, foi reconhecida a irregularidade das contas em sessão plenária.

E muito embora não exista nos autos informação de que o autor foi cientificado acerca do julgamento, não se vislumbra, como quer o requerente, prejuízo à sua defesa. Isto porque, como dito, foi intimado dos atos praticados no âmbito dos procedimentos que apuraram suas contas e, nestes, exerceu sua defesa. Inclusive, foi oportunizada a dilação probatória ao autor, com a concessão de prazos excepcionais para este fim, conforme evento 10.3, páginas 18 a 21, 40 e 45. Ainda assim, o autor optou por não apresentar os documentos probatórios (mov. 10.3, pg. 48 e 49).

O que se percebe, em cognição não exauriente, é que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; além disso, o procedimento adotado pela parte ré, em tese, respeitou precisamente o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e, em especial, o rito de tomada de contas do Prefeito, estabelecido nos artigos 213 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local.

A propósito, é importante observar que nas aludidas disposições regimentais não há qualquer previsão acerca da defesa em sessão plenária por parte do Prefeito. Se é assim, parece evidente que a sua intimação, nesta oportunidade e desde que respeitado o prévio exercício da defesa (tal como ocorreu), é dispensável e incapaz de acarretar qualquer prejuízo. Ora, na medida em que não poderia apresentar qualquer manifestação/sustentação oral no ato, a ausência de comunicação sobre o julgamento não ensejaria qualquer vício ao respectivo procedimento.

Diante disso, denota-se que o caso não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Falta à parte autora a demonstração da probabilidade do direito que aqui pretende alcançar. Existem questões pendentes, cujos efeitos afastam a fumaça do bom direito, essencial à concessão da tutela provisória. Ao que se vê, a causa necessita passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pela parte ré, e a devida instrução processual, a fim de esclarecer a situação apresentada.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, não resta alternativa ao Juízo senão a rejeição do pedido de urgência.

4. Por estas razões, ausentes os requisitos processuais, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

5. Estando em termos a petição inicial, determino seja a parte ré citada para que, em 30 (trinta) dias, ofereça resposta (art. 183 c/c 335, III, CPC).

Consigno que a presente lide envolve direitos indisponíveis, uma vez que proposta em desfavor do Poder Público, motivo pelo qual se revela inadmissível a autocomposição. Por isso, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, § 4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.



6. Intimações e diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2020.

Rodrigo Luis Giacomini
Juiz de Direito

